

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC - 05707/17**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, Sr.^a Márcia Mousinho de Araújo, **exercício de 2016**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULAR** as contas de gestão de 2016. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **RECOMENDAÇÃO**.*

PARECER PPL – TC -00188/19**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, tendo como ordenador de despesas a Prefeita, Sra. Márcia Mousinho de Araújo CPF 760746334-87.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **4.969 habitantes**, sendo **3.635** habitantes urbanos e **1.334** habitantes rurais, correspondendo a **73,15%** e **26,85%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	12.501.859,67	4,46
Câmara Municipal de Sertãozinho	615.873,26	90,61
Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho	678.472,54	4,91
T O T A L	13.796.205,47	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 18.015.272,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **10%** da despesa fixada.
- 1.1.04. **DOS CRÉDITOS** – Foram abertos créditos suplementares, entre 01/01/2016 e 12/10/2016, no valor de **R\$ 2.034.900,80**, sem a autorização devida, uma vez que a Lei 292/16 não pode retroagir seus efeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 16.241.786,50** e a **despesa** orçamentária total realizada foi **R\$13.801.745,06**.
- 1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.06.1.** A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a **15,02% (R\$ 2.440.041,44)** da receita orçamentária arrecadada. Verificou-se que os registros do Balanço Orçamentário do Instituto de Previdência Municipal - IPM são distintos daqueles registrados no SAGRES/2015.
- 1.1.06.2.** O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 880.778,40**, está distribuído **100%** em bancos, observando-se que, inicialmente, foi registrado o saldo das disponibilidades, no valor de **R\$ 8.534.791,77**, incluindo a disponibilidade do Instituto de Previdência Municipal - IPM, no montante de **R\$ 7.654.013,37**. Entretanto, esse saldo não deve ser considerado para o pagamento de "restos a pagar" de outras unidades orçamentárias, uma vez que se trata de reserva previdenciária.
- 1.1.06.3.** O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 241.917,82**.
- 1.1.07. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.07.1.** No exercício, foram informados como realizados **35** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 3.517.810,67**.
- 1.1.07.2.** Foram realizadas três licitações na modalidade Inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios e de serviços técnicos na área de licitações, cuja modalidade de licitação adotada foi inadequada, uma vez que não se referem aos casos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.
- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$484.966,36**, correspondendo a **3,51%** da Despesa Orçamentária Total. O Município celebrou convênio, no valor de **R\$ 390.000,00**, com o Ministério da Integração Nacional para implantação de três sistemas de captação, armazenamento e distribuição de água.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em **excesso** na **remuneração** dos agentes políticos.
- 1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.10.1.** **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,34%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.10.2.** **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 63,24%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2016, foi da ordem de **1,46%** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,78%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.10.4. Pessoal (Poder Executivo): 41,31%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do **Município** alcançaram **43,92%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quantitativo de servidores no final do exercício era de **76** comissionados, **34** contratos por excepcional interesse público, **271** efetivos, **24** inativos/pensionistas.
- 1.1.11. **EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA** – No tocante ao cumprimento das leis nº. 12.527/2011 e nº. 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) **TC nº. Doc. 34679/16**.
- 1.1.12. **DÍVIDA MUNICIPAL** – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 2.591.767,14**, correspondendo a **17,18%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **43,32%** e **56,68%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **109,38%**.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do **RGPS**.
- 1.1.14. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **100,14%** do valor fixado na Lei Orçamentária, mas representou **6,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.
- 1.1.15. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.15.1.** Abertura de créditos suplementares, entre 01/01/2016 e 12/10/2016 sem a autorização legislativa, no valor de **R\$ 2.034.900,80**, contrariando o Art. 167, V da CF e art. 42 da Lei 4320/64.
 - 1.1.15.2.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/1964, ou Lei nº. 6.404/1976.
 - 1.1.15.3.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$241.917,82**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.
 - 1.1.15.4.** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no total de **R\$ 241.917,82**, contrariando o Art. 42 da LRF.
 - 1.1.15.5.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no total de **R\$ 84.080,00**, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666/1993.
 - 1.1.15.6.** Omissão de valores da dívida fundada, contrariando o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- 01.02. **Citada**, a ex-Prefeita, Sra. Márcia Mousinho Araújo veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 563/571) que entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) reduzido para **R\$ 1.949.874,40**, o total dos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa; **b) elidida a irregularidade** quanto à omissão de valores da Dívida Fundada; **c) manteve inalteradas as demais irregularidades.**

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00142/19**, (fls.574/591) da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:

01.03.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;

01.03.2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

01.03.3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

01.03.4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Gestora, referente às despesas relacionadas à desapropriação de imóvel, cujo valor deve ser apurado pelo Órgão Técnico desta Corte;

01.03.5. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

01.03.6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

01.03.7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca da desapropriação que deve ensejar a imputação de débito, para análise de cometimento de ato de improbidade.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes:

- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$241.917,82, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.**

Refere-se ao déficit apurado no balanço patrimonial. A irregularidade comporta **RECOMENDAÇÃO** no sentido de estrita observância ao equilíbrio financeiro do município. Vale ressaltar que a execução Orçamentária Consolidada foi superavitária em **15,02%** (**R\$2.440.014,44**) da receita orçamentária arrecadada.

- **Abertura de créditos suplementares sem a autorização legislativa, no valor de R\$ 1.949.874,40, contrariando o Art. 167, V da CF e art. 42 da Lei 4320/64.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As leis 290/16 – 292/16 e a Lei Orçamentária constantes dos autos autorizaram abertura de créditos adicionais de **5%, 20% e 10%** respectivamente, totalizando **R\$6.305.345,20** do total fixado no orçamento (**R\$ 18.015.272,00**). Os créditos abertos totalizaram **R\$ 5.422.903,09** e os utilizados foram **R\$ 2.489.590,22**, portanto inferiores aos créditos autorizados e abertos.

A Auditoria questionou o período de **1 mês** (de 01.09 a 03.10/2016), no qual os créditos abertos ficaram sem autorização, cuja falha foi regularizada por meio da Lei 292/16 de 13.10.2016.

Considerando que a falha ocorreu em curto período deve ser **RELEVADA**. Além do mais, o total dos créditos utilizados ficou muito abaixo em relação aos créditos abertos.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no total de R\$ 241.917,82, contrariando o Art. 42 da LRF.**

Conforme se verifica no SAGRE/16 as despesas empenhadas e não pagas nos dois últimos quadrimestres, para efeito do art. 42 da LRF, totalizaram **R\$ 217.632,68** e o saldo no final do exercício totalizou **R\$ 880.778,40** suficientes para cobrir as despesas empenhadas. **INEXISTINDO**, portanto, a irregularidade.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/1964, ou Lei nº. 6.404/1976.**

Estes registros dizem respeito aos ajustes realizados pela Auditoria no saldo das disponibilidades do financeiro, no qual haviam sido registradas as disponibilidades do Instituto de Previdência Municipal - IPM. A falha comporta **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para evitar a repetição de tal procedimento.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, em desconformidade com os arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666/1993.**

A Auditoria considerou que a modalidade de licitação (inexigibilidade) inadequada para contratação de serviços advocatícios e técnicos.

Sobre a matéria, este Tribunal tem reiterado em diversos julgamentos pela admissibilidade destas contratações por meio de inexigibilidade de licitação, conforme decisão pelo **Tribunal Pleno**, em uniformização de jurisprudência, no **processo TC 05359/05, Acórdão APL TC 195/07**, reconhecendo a possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para os contratos sob exame, razão pela qual considero **INEXISTIR** a irregularidade apontada.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita MÁRCIA MOUSINHO ARAÚJO, exercício de 2016;
2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2016;
3. Julgamento **REGULAR** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05707/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, MÁRCIA MOUSINHO ARAÚJO, exercício de 2016.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) JULGAR REGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo;***
 - b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2016;***
 - c) RECOMENDAR à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 08:09



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL